



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000088/2001-97
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.453
RECURSO Nº : 127.342
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO LEAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997. ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O descumprimento do prazo de seis meses para dar entrada no Ibama ao pedido de ADA não tem o efeito legal de determinar por si só a cobrança de imposto, se o documento, de fato, foi emitido e com data anterior à da lavratura do auto de infração, e consta dos autos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.342
ACÓRDÃO Nº : 303-31.453
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO LEAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em auto de infração lavrado em 23/01/2001, foi exigido de JOÃO ANTÔNIO LEAL, o pagamento de Imposto Territorial Rural, exercício 1997 (fato gerador em 01/01/1997), incidente sobre o Imóvel rural Fazenda Nossa Senhora de Fátima, localizada no Lote 72 Margem, no Município de Senador José Porfírio/PA. Área do imóvel: 3.000 hectares.

O contribuinte declarara possuir 2000,0 hectares de área com Preservação Permanente, restando como tributável a área de 1.000,0 hectares. A fiscalização da Receita Federal glosou os 2.000,0 hectares de preservação permanente e procedeu a novo cálculo do imposto. O motivo da glosa foi esta: *“O contribuinte autuado declarou na sua DAT ITR 1997, possuir, em seu imóvel, área de preservação permanente. Para que pudesse usufruir o benefício da isenção desta área no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA, solicitando o ato declaratório que reconhecesse a área beneficiada. Não tendo o contribuinte protocolado o requerimento em tempo hábil, conforme cópia do Ato Declaratório ambiental 1997 do IBAMA, protocolado em 27/12/2000, cópia anexa, procedemos à glosa das áreas isentas e o consequente lançamento complementar do imposto devido.*

Na impugnação, às fls. 17-18, o contribuinte menciona que o ADA foi protocolado em 27/12/2000, portanto, antes da lavratura do auto de infração, de 23/01/2001 e que o imóvel possui a área de mata declarada, o qual por sua localização, não apresentando acesso por terra e devido às dificuldades para se proceder ao desmate legal, possui pequena área explorável e tal situação pode ser comprovada em vistoria ao local. Requer o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão que tem esta ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1997.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.342
ACÓRDÃO Nº : 303-31.453

A exclusão do ITR de áreas de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e parágrafo 1º da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 a 14 da Lei nº 9393/96, de 19 de dezembro de 1996”.

Lançamento Procedente”

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuinte, reeditando as mesmas razões já expostas com relação à impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.342
ACÓRDÃO Nº : 303-31.453

VOTO

A denegação do enquadramento da área declarada como de preservação permanente decorreu do fato de o contribuinte haver apresentado ao Ibama o pedido de ADA quando já transcorrido o prazo de seis meses contado a partir da entrega da DITR correspondente.

A propósito do prazo de seis meses para o contribuinte dar entrada no IBAMA do ADA, permito-me tecer algumas considerações:

1. Diz o art. 14 da Lei nº 9393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

2. No caso, o pedido do ADA foi anterior à data da lavratura do auto de infração, não havendo o contribuinte incorrido neste tipo de falha procedimental.

3. Entendo, portanto, que o ADA apresentado deve ser acolhido como prova produzida pelo recorrente, não havendo fundamento para considerar inexata a informação com ele trazida ao processo fiscal, mas apenas uma falha administrativa, qual seja a de não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

4. E para essa falta administrativa não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente o julgador singular.

5 A consequência para o contribuinte que não fizer o requerimento do ADA, ou na hipótese de o requerimento não ser reconhecido pelo IBAMA, é o de assegurar à SRF a oportunidade de efetuar o lançamento suplementar, e recalcular o imposto devido (IN 67/97, art. 10, § 4º, III).

6. Observe-se que o contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.342
ACÓRDÃO Nº : 303-31.453

7. Assim, tendo o recorrente comprovado que no seu imóvel existe a área declarada como de Preservação Permanente, carece de procedência a imposição fiscal.

Por todo o exposto, considerando a argumentação da Receita Federal e as razões do contribuinte, e ademais o entendimento da maioria da Câmara em julgados anteriores, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



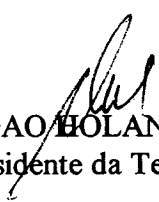
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10215.000088/2001-97
Recurso nº: 127342

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31453.

Brasília, 09/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em